



MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº 024/2026-EXEC. DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES***

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei de regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** que, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSCREVER CONTRIBUENTES INADIMPLENTES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC, SERASA) E NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO (CADIN), BEM COMO A PROMOVER O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposta se justifica pela necessidade de o Município dispor de instrumentos extrajudiciais mais céleres e eficazes para a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, reduzindo a dependência exclusiva da execução fiscal — via judicial notoriamente morosa e onerosa tanto para a Administração quanto para o próprio contribuinte devedor.

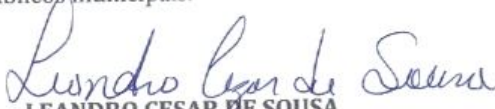
A inscrição em cadastros restritivos de crédito por parte da Fazenda Pública para cobrança de créditos regularmente inscritos em Dívida Ativa encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade dessa medida como mecanismo legítimo de cobrança, independentemente do ajuizamento prévio de execução fiscal. Da mesma forma, o protesto de CDA já é prática validada pelos tribunais superiores como via extrajudicial de cobrança.

O projeto estabelece, ainda, garantias processuais ao contribuinte — notificação prévia com antecedência mínima de 30 dias, direito ao contraditório e à ampla defesa mediante impugnação administrativa, e procedimento claro de exclusão do nome dos cadastros após a regularização do débito —, de modo a assegurar o devido processo legal e evitar inscrições indevidas.

Espera-se, com a presente iniciativa, o incremento da arrecadação municipal por meio de instrumentos de cobrança mais eficientes, sem overhead judicial, preservando os direitos e garantias constitucionais dos contribuintes.

Diante do exposto, solicito a essa Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei, ressaltando sua relevância para o equilíbrio fiscal e a justa cobrança dos créditos públicos municipais.

Atenciosamente,


LEANDRO CESAR DE SOUSA
Prefeito Municipal

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 - CEP: 62.598-000 - Centro, Jijoca de Jericoacoara/CE
CNPJ: 23.718.034/0001 - 11 - CGF: 06.920.643-0

MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE
PROTÓCOLO Nº 243, 2026
DATA: 17/08/2026 HORA: 14h30min

CHEFE DE SERVIÇO



PROJETO DE LEI Nº 024, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE A INSCREVER CONTRIBUINTES INADIMPLENTES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC, SERASA) E NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO (CADIN), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE autorizado a firmar convênios, termos de cooperação técnica ou contratos comerciais para inscrever nos órgãos de proteção ao crédito, SPC Brasil, SERASA Experian e demais cadastros de inadimplentes, e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN), os créditos de natureza tributária e não tributária inscritos em Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo destina-se à inclusão do nome de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes nos cadastros de restrição financeira e de proteção ao crédito.

Art. 2º. A inscrição de que trata esta Lei alcança os créditos:

- I** – de natureza tributária (IPTU, ISS, taxas e demais tributos municipais);
- II** – de natureza não tributária (multas administrativas e demais créditos não tributários);
- III** – decorrentes de decisões administrativas transitadas em julgado ou de obrigações reconhecidas pelo devedor.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a efetivar o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA) perante os Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos competentes.

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 - CEP: 62.598-000 - Centro, Jijoca de Jericoacoara/CE
CNPJ: 23.718.034/0001 - 11 - CGF: 06.920.643-0



CAPÍTULO II — REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO

Art. 4º. A inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e no CADIN observará os seguintes requisitos cumulativos:

- I** – o crédito esteja inscrito em Dívida Ativa e regularmente constituído;
- II** – tenha ocorrido a notificação prévia do devedor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comunicando a existência do débito e a possibilidade de inscrição nos cadastros restritivos, nos termos legais;
- III** – não haja suspensão da exigibilidade do crédito como parcelamento em dia, liminar judicial, depósito integral;

§ 1º. A notificação prévia poderá ser realizada via postal com AR, por meio eletrônico (e-mail com comprovação de envio e entrega) ou por publicação no Diário Oficial do Município, quando não localizado o devedor.

§ 2º. A notificação deverá conter o valor atualizado do débito, o prazo para regularização e a advertência expressa sobre a inscrição nos cadastros restritivos.

CAPÍTULO III — DO CADIN MUNICIPAL

Art. 5º. Fica autorizada a adesão do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE ao CADIN Federal, nos termos da Lei nº 10.522/2002, mediante convênio com a União por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para inscrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa municipal.

§ 1º. A inscrição no CADIN será efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito, nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002.

§ 2º. A inclusão no CADIN implicará a suspensão da celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e aditamentos com a Administração Pública, e a vedação ao recebimento de benefícios, incentivos fiscais e financeiros enquanto perdurar a inadimplência.

Art. 6º. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal de Créditos não Quitados (CADIN Municipal), de caráter interno, destinado a registrar os débitos de pessoas físicas e jurídicas perante o Município, servindo de base para a inscrição nos cadastros externos.



CAPÍTULO IV — DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 7º. A inscrição nos cadastros de proteção ao crédito será precedida de processo administrativo contendo:

- I – a certidão de inscrição em Dívida Ativa;
- II – a comprovação da notificação prévia do devedor;
- III – a comprovação do decurso do prazo de 30 dias sem regularização;
- IV – a manifestação da Procuradoria tributária do Município.

Art. 8º. O devedor terá assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo apresentar impugnação administrativa antes da efetivação da inscrição.

Parágrafo único. A impugnação tempestiva suspende o procedimento de inscrição até decisão administrativa final.

CAPÍTULO V — DA EXCLUSÃO E DA REGULARIZAÇÃO

Art. 9º. A exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos ocorrerá:

- I – pelo pagamento integral do débito;
- II – pela celebração de parcelamento em dia;
- III – por decisão judicial ou administrativa que desconstitua o crédito;
- IV – pelo decurso do prazo legal de permanência nos cadastros.

§1º. A exclusão deverá ser comunicada aos órgãos de proteção ao crédito no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a regularização, sob pena de responsabilização.

§2º. A exclusão em decorrência do parcelamento que trata o inciso II se efetivará com o pagamento da primeira.

CAPÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

- I – o valor mínimo do débito para inscrição;
- II – os procedimentos operacionais de envio e exclusão dos dados;
- III – as hipóteses de dispensa por insignificância ou inviabilidade econômica da cobrança.

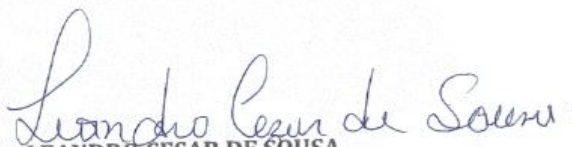


Art. 11. Ficam ressalvadas as hipóteses de prescrição, decadência e suspensão da exigibilidade dos créditos, que impedem a inscrição.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 17 dias
do mês de agosto de 2026.**


LEANDRO CESAR DE SOUSA
Prefeito Municipal